



Programa Especial de Regularização Tributária

Medida Provisória nº 783/2017
Instrução Normativa RFB nº 1.711/2017

Programa Especial de Regularização Tributária

CAPÍTULO I DOS DÉBITOS OBJETO DO PERT

Art. 2º Podem ser liquidados na forma do Pert os seguintes débitos, a serem indicados pelo sujeito passivo:

I - vencidos até 30 de abril de 2017, constituídos ou não, provenientes de parcelamentos anteriores rescindidos ou ativos ou em discussão administrativa ou judicial, devidos por pessoa física ou pessoa jurídica de direito público ou privado, inclusive a que se encontrar em recuperação judicial;

II - provenientes de lançamentos de ofício efetuados após 31 de maio de 2017, desde que o requerimento de adesão se dê no prazo de que trata o art. 4º e o tributo lançado tenha vencimento legal até 30 de abril de 2017; e

III - relativos à Contribuição Provisória sobre Movimentação ou Transmissão de Valores e de Créditos e Direitos de Natureza Financeira (CPMF), aos quais não se aplica a vedação contida no art. 15 da Lei nº 9.311, de 24 de outubro de 1996.

Parágrafo único. Não podem ser liquidados na forma do Pert os débitos:

I - apurados na forma do Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte (Simples Nacional), instituído pela Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006;

II - apurados na forma do regime unificado de pagamento de tributos, de contribuições e dos demais encargos do empregador doméstico (Simples Doméstico), instituído pela Lei Complementar nº 150, de 1º de junho de 2015;

III - provenientes de tributos passíveis de retenção na fonte, de desconto de terceiros ou de sub-rogação;

IV - devidos por pessoa jurídica com falência decretada ou por pessoa física com insolvência civil decretada;

V - devidos pela incorporadora optante do Regime Especial Tributário do Patrimônio de Afetação instituído pela Lei nº 10.931, de 2 de agosto de 2004; e

VI - constituídos mediante lançamento de ofício efetuado em decorrência da constatação da prática de crime de sonegação, fraude ou conluio, definidos nos arts. 71, 72 e 73 da Lei nº 4.502, de 30 de novembro de 1964.

Programa Especial de Regularização Tributária

CAPÍTULO II DAS MODALIDADES DE LIQUIDAÇÃO DOS DÉBITOS

Art. 3º Os débitos abrangidos pelo Pert podem ser liquidados por meio de uma das seguintes modalidades, à escolha do sujeito passivo:

I - pagamento à vista e em espécie de, no mínimo, 20% (vinte por cento) do valor da dívida consolidada, sem redução, em 5 (cinco) parcelas, vencíveis de agosto a dezembro de 2017, e do restante com utilização de créditos de prejuízo fiscal e base de cálculo negativa da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL) ou com outros créditos próprios relativos a tributo administrado pela RFB;

II - pagamento da dívida consolidada em até 120 (cento e vinte) prestações mensais e sucessivas, calculadas mediante aplicação dos seguintes percentuais mínimos sobre o valor da dívida consolidada:

a) da 1ª (primeira) à 12ª (décima segunda) prestação: 0,4% (quatro décimos por cento);

b) da 13ª (décima terceira) à 24ª (vigésima quarta) prestação: 0,5% (cinco décimos por cento);

c) da 25ª (vigésima quinta) à 36ª (trigésima sexta) prestação: 0,6% (seis décimos por cento); e

d) da 37ª (trigésima sétima) prestação em diante: percentual correspondente ao saldo remanescente, em até 84 (oitenta e quatro) prestações mensais e sucessivas; ou

Programa Especial de Regularização Tributária

III - pagamento à vista e em espécie de, no mínimo, 20% (vinte por cento) do valor da dívida consolidada, sem redução, em 5 (cinco) parcelas mensais e sucessivas, vencíveis de agosto a dezembro de 2017, e o restante:

a) liquidado integralmente em janeiro de 2018, em parcela única, com redução de 90% (noventa por cento) dos juros de mora e de 50% (cinquenta por cento) das multas de mora, de ofício ou isoladas;

b) parcelado em até 145 (cento e quarenta e cinco) parcelas mensais e sucessivas, vencíveis a partir de janeiro de 2018, com redução de 80% (oitenta por cento) dos juros de mora e de 40% (quarenta por cento) das multas de mora, de ofício ou isoladas; ou

c) parcelado em até 175 (cento e setenta e cinco) parcelas mensais e sucessivas, vencíveis a partir de janeiro de 2018, com redução de 50% (cinquenta por cento) dos juros de mora e de 25% (vinte e cinco por cento) das multas de mora, de ofício ou isoladas, sendo cada parcela calculada com base no valor correspondente a 1% (um por cento) da receita bruta da pessoa jurídica, referente ao mês imediatamente anterior ao do pagamento, não podendo ser inferior a 1/175 (um cento e setenta e cinco avos) do total da dívida consolidada.

§ 1º Na hipótese prevista no inciso I do caput, o saldo remanescente após a amortização com créditos, se existente, poderá ser parcelado em até 60 (sessenta) prestações adicionais, vencíveis a partir do mês seguinte ao do pagamento à vista, no valor mínimo correspondente a 1/60 (um sessenta avos) do referido saldo.

§ 2º Na hipótese de adesão a uma das modalidades previstas no inciso III do caput, ficam asseguradas ao devedor com dívida total, sem redução, igual ou inferior a R\$ 15.000.000,00 (quinze milhões de reais):

I - a redução do valor do pagamento à vista e em espécie para, no mínimo, 7,5% (sete inteiros e cinco décimos por cento) do valor da dívida consolidada, sem redução, que deverá ser pago em 5 (cinco) parcelas mensais e sucessivas, vencíveis de agosto a dezembro de 2017; e

II - após a aplicação das reduções de multas e juros, a possibilidade de utilização de créditos de prejuízo fiscal e de base de cálculo negativa da CSLL e de outros créditos próprios relativos a tributo administrado pela RFB, com a liquidação do saldo remanescente, em espécie, pelo número de parcelas previstas para a modalidade pretendida.

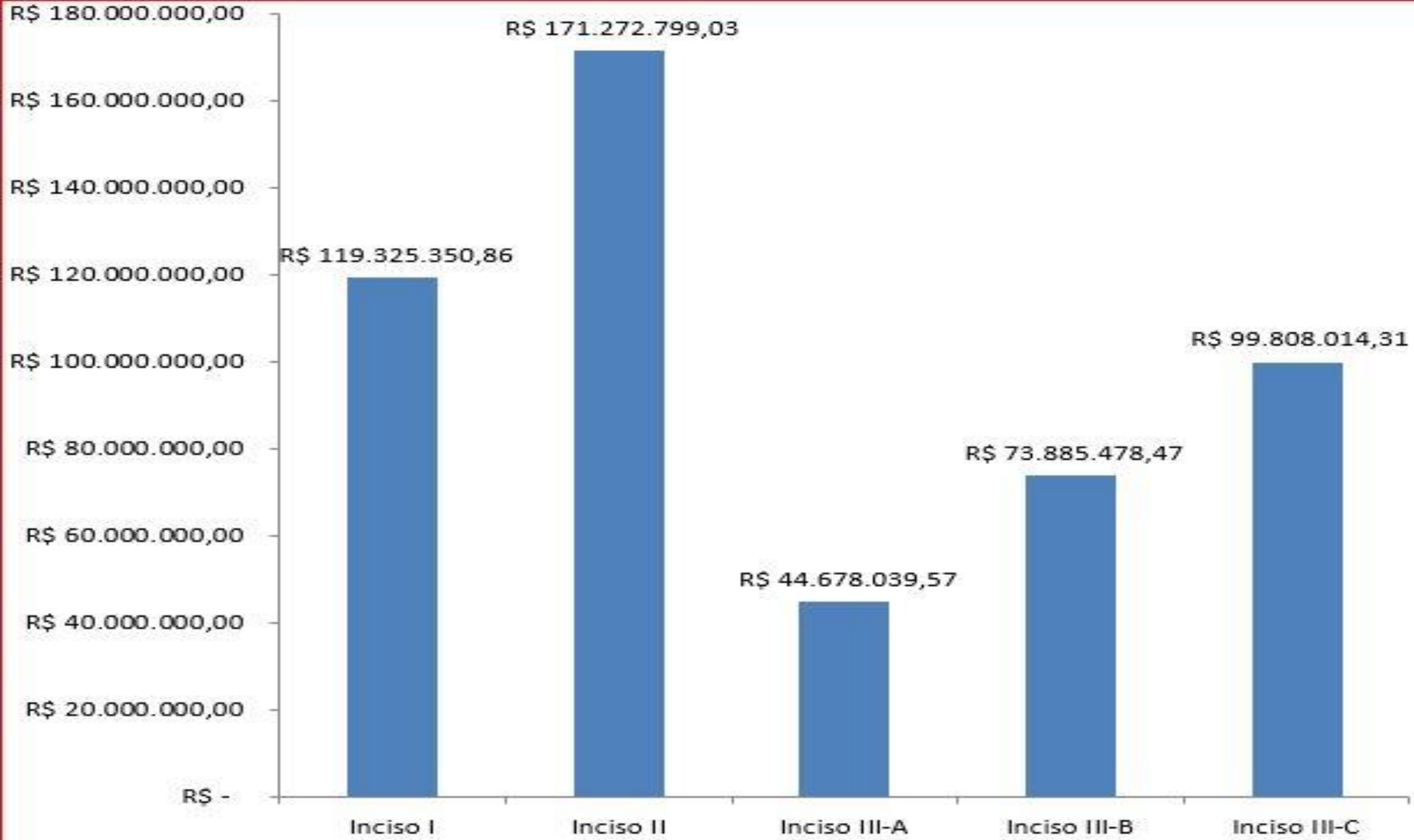
§ 3º A liquidação dos débitos na forma prevista no inciso I do caput e no inciso II do § 2º deverá ser efetuada com observância do disposto no art. 13.

GRÁFICO COMPARATIVO

MODALIDADES DE ADESÃO

EXEMPLO DE NEGOCIAÇÃO

PF OU PJ:	PJ
Parcela mínima	1.000,00
Mês de adesão ao PRT	07/2017
Valor total do principal	R\$ 33.586.124,21
Valor total dos juros	R\$ 34.203.889,03
Valor total das multas	R\$ 25.189.593,24
Valor total da dívida	R\$ 92.979.606,48
Crédido de prejuízo fiscal	
Base de cálculo negativa CSLL	
Outros créditos próprios	
Percentual de entrada	20,00%



Programa Especial de Regularização Tributária

§ 5º A adesão ao Pert implica:

I - confissão irrevogável e irretroatável dos débitos em nome do sujeito passivo e por ele indicados para liquidação na forma do Programa, nos termos dos arts. 389 e 395 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 - Código de Processo Civil (CPC);

II - a aceitação plena e irretroatável pelo sujeito passivo de todas as condições estabelecidas nesta Instrução Normativa;

III - o dever de pagar regularmente as parcelas dos débitos consolidados no Pert e os débitos vencidos após 30 de abril de 2017, inscritos ou não em Dívida Ativa da União (DAU);

IV - a vedação da inclusão dos débitos que compõem o Pert em qualquer outra forma de parcelamento posterior, ressalvado o parcelamento de que trata o art. 14-A da Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002;

V - o dever de pagar regularmente a contribuição destinada ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS); e

VI - o expresso consentimento do sujeito passivo, nos termos do § 5º do art. 23 do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972, quanto à implementação, pela RFB, de endereço eletrônico para envio de comunicações ao seu domicílio tributário, com prova de recebimento.

§ 6º No caso de pessoa jurídica, o requerimento de adesão deverá ser formulado em nome do estabelecimento matriz, pelo responsável perante o Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ).

§ 7º A adesão ao Pert implica manutenção automática dos gravames decorrentes de arrolamento de bens, de medida cautelar fiscal e das garantias prestadas nas ações de execução fiscal ou qualquer outra ação judicial.

Programa Especial de Regularização Tributária

CAPÍTULO IV DAS PRESTAÇÕES E DE SEU PAGAMENTO

Art. 5º Enquanto não consolidado o parcelamento, o sujeito passivo deverá recolher mensalmente o valor relativo às parcelas, calculado de acordo com a modalidade pretendida dentre as previstas no art. 3º.

§ 1º Em qualquer hipótese, o valor da parcela não poderá ser inferior a:

I - R\$ 200,00 (duzentos reais), quando o devedor for pessoa física; e

II - R\$ 1.000,00 (mil reais), quando o devedor for pessoa jurídica.

§ 2º O valor de cada prestação mensal, por ocasião do pagamento, será acrescido de juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (Selic) para títulos federais, acumulada mensalmente, calculados a partir do mês subsequente ao da adesão até o mês anterior ao do pagamento, e de 1% (um por cento) relativo ao mês em que o pagamento for efetuado.

Art. 6º Para pagamento à vista ou de forma parcelada dos débitos relativos às contribuições a que se refere o inciso I do § 1º do art. 4º, a Guia da Previdência Social (GPS) deverá ser preenchida com os seguintes códigos:

I - 4141, se o contribuinte for pessoa jurídica; ou

II - 4142, se o contribuinte for pessoa física.

Art. 7º Para pagamento à vista ou de forma parcelada dos débitos relativos aos demais tributos administrados pela RFB, deverá ser informado no Darf o código 5190.

Programa Especial de Regularização Tributária

CAPÍTULO V

DOS DÉBITOS EM DISCUSSÃO ADMINISTRATIVA OU JUDICIAL

Art. 8º A inclusão no Pert de débitos que se encontrem em discussão administrativa ou judicial deverá ser precedida da desistência das impugnações ou dos recursos administrativos e das ações judiciais que tenham por objeto os débitos que serão liquidados, e da renúncia a quaisquer alegações de direito sobre as quais se fundem as referidas impugnações e recursos ou ações judiciais e, no caso de ações judiciais, deverá ser protocolado requerimento de extinção do processo com resolução do mérito, nos termos da alínea "c" do inciso III do art. 487 do CPC.

§ 1º Será considerada a desistência parcial de impugnação e de recurso administrativos interpostos ou de ação judicial proposta somente se o débito objeto de desistência for passível de distinção dos demais débitos discutidos no processo administrativo ou na ação judicial.

§ 2º A comprovação do pedido de desistência e da renúncia de ações judiciais deverá ser apresentada à unidade da RFB do domicílio fiscal do sujeito passivo até 31 de agosto de 2017.

§ 3º O pagamento à vista ou a inclusão nos parcelamentos, por ocasião da consolidação, de débitos que se encontrem com exigibilidade suspensa em razão de impugnação ou de recurso administrativo implicará desistência tácita do procedimento que motivou a suspensão.

§ 4º O pagamento à vista ou a inclusão nos parcelamentos de débitos informados na Declaração de Compensação (DCOMP) a que se refere o § 1º do art. 74 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, não homologada, implica desistência tácita da manifestação de inconformidade ou do recurso administrativo relativo ao crédito objeto da discussão.

§ 5º Na hipótese prevista no § 4º, havendo pagamento parcial ou inclusão parcial de débitos no parcelamento, o sujeito passivo deverá informar à unidade da RFB de sua jurisdição a fração do crédito correspondente ao débito a ser incluído no parcelamento.

Programa Especial de Regularização Tributária

CAPÍTULO VI

DA DESISTÊNCIA DE PARCELAMENTOS ANTERIORES EM CURSO

Art. 10. O sujeito passivo poderá optar por pagar à vista ou parcelar na forma do Pert os saldos remanescentes de outros parcelamentos em curso.

§ 1º A opção de que trata o caput dar-se-á no momento da adesão ao Pert, por meio da formalização da desistência dos parcelamentos em curso no sítio da RFB na Internet.

§ 2º A desistência dos parcelamentos anteriores:

I - deverá ser efetivada isoladamente em relação a cada modalidade de parcelamento da qual o sujeito passivo pretenda desistir;

II - abrangerá, obrigatoriamente, todos os débitos consolidados na respectiva modalidade de parcelamento; e

III - implicará imediata rescisão dos acordos de parcelamento dos quais o sujeito passivo desistiu, considerando-se este notificado das respectivas extinções, dispensada qualquer outra formalidade.

§ 3º Nas hipóteses em que os pedidos de adesão ao Pert sejam cancelados ou não produzam efeitos, os parcelamentos para os quais houver desistência não serão restabelecidos.

§ 4º A desistência de parcelamentos anteriores ativos para fins de adesão ao Pert poderá implicar perda de todas as eventuais reduções aplicadas sobre os valores já pagos, conforme previsto em legislação específica de cada programa de parcelamento.

§ 5º O disposto neste artigo aplica-se inclusive aos contribuintes que aderiram ao Programa de Regularização Tributária (PRT), instituído pela Medida Provisória nº 766, de 4 de janeiro de 2017, hipótese em que os pagamentos efetuados no âmbito do PRT serão automaticamente migrados para o Pert.

Programa Especial de Regularização Tributária

CAPÍTULO IX DA EXCLUSÃO DO PERT

Art. 14. Implicará a exclusão do devedor do Pert, a exigência do pagamento imediato da totalidade do débito confessado e ainda não pago e a automática execução da garantia prestada:

- I - a falta de pagamento de 3 (três) parcelas consecutivas ou 6 (seis) alternadas;
- II - a falta de pagamento de 1 (uma) parcela, estando pagas todas as demais;
- III - a inobservância do disposto nos incisos III e V do § 5º do art. 4º e no § 11 do art. 13;
- IV - a constatação de qualquer ato tendente ao esvaziamento patrimonial do sujeito passivo como forma de fraudar o cumprimento do parcelamento;
- V - a decretação de falência ou extinção, pela liquidação, da pessoa jurídica optante;
- VI - a concessão de medida cautelar fiscal, nos termos da Lei nº 8.397, de 6 de janeiro de 1992; ou
- VII - a declaração de inaptidão da inscrição no CNPJ, nos termos dos arts. 80 e 81 da Lei nº 9.430, de 1996.

Parágrafo único. Na hipótese de exclusão do devedor do Pert:

- I - os valores liquidados com os créditos de que trata o art. 13 serão restabelecidos em cobrança;
- II - será apurado o valor original do débito, sobre o qual incidirão acréscimos legais até a data da rescisão; e
- III - serão deduzidas do valor referido no inciso II as parcelas pagas em espécie, sobre as quais incidirão acréscimos legais até a data da rescisão.

PERGUNTAS E RESPOSTAS PERT

- O limite de R\$ 15.000.000,00, do par. 1º, art. 2º, da MPF 783, refere-se ao valor da dívida submetida a uma mesma modalidade de liquidação ou ao somatório das dívidas que poderão ser liquidadas em mais de uma modalidade do Pert?

O limite de R\$ 15.000.000,00 se dará por modalidade. Isto fica claro quando se lê o art. 3º, § 1º da Portaria PGFN nº 690/2017.

- O que fundamenta a vedação, contida na IN RFB 1711, de liquidação por meio do Pert de valores devidos por empresa incorporadora optante pelo RET? Essa vedação incide sobre todos os débitos da empresa? Ou refere-se apenas aos apurados sob o RET?

A vedação está expressa no art. 6º da Lei 10.931/2004. Ressaltamos que esta vedação é específica apenas para os créditos tributários devidos pela incorporadora na forma do disposto no art. 4º da mesma Lei.

PERGUNTAS E RESPOSTAS PERT

- Em que momento vou informar a utilização dos prejuízos fiscais e base negativa para liquidar o saldo do PERT?

Conforme o art. 12 da IN RFB nº 1.711/2017, apenas no momento da prestação das informações para a consolidação é que os montantes e prejuízo fiscal e de base de cálculo negativa da CSLL e os demais créditos a serem utilizados serão informados.

- Estou discutindo apenas os juros, como proceder para o cálculo do desconto?

Para os juros, o desconto depende da modalidade e quantidade de parcelas optar o sujeito passivo.

- Empresa excluída do Simples, mas está discutindo judicialmente a exclusão, pode aderir ao Pert?

Pode, porém se a discussão judicial tiver reflexo nos débitos parcelados, o contribuinte terá de desistir a ação judicial, lembrando que os débitos apurados na forma do Regime Especial Unificado de Arrecadação de tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno porte (Simples Nacional) não podem ser liquidados na forma do PERT.

PERGUNTAS E RESPOSTAS PERT

- Empresa do Simples com débitos de Pis/Cofins na PFN anteriores à inclusão, pode incluir estes débitos no Pert?

Sim, a vedação se aplica apenas aos débitos apurados na forma do Regime Especial Unificado de Arrecadação de tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno porte (Simples Nacional), os quais não podem ser liquidados na forma do PERT.

- Multa isolada pelo não pagamento da estimativa de IRPJ/CSLL pode ser incluído no Pert?

Sim, desde que o vencimento da mesma seja até 30/04/2017 (entendimento de momento da RFB, aguardando posição definitiva do Órgão Central).

- Empresa aderiu ao Pert. Quer baixar o CNPJ. Pode continuar pagando ou é passível de exclusão?

A baixa da empresa será causa de exclusão.

PERGUNTAS E RESPOSTAS PERT

- Qual o valor mínimo da entrada?

Valor mínimo da entrada depende da modalidade e/ou montante total dos débitos, porém a parcela mínima não poderá ser inferior à R\$ 200,00 para pessoa física e R\$ 1.000,00 para pessoa jurídica.

- A empresa tem FGTS antigas, deverá quitá-los antes de aderir ao Pert?

Tendo em vista que o inciso V do art. 4º da IN RFB nº 1.711/2017 não consta limite temporal da regularidade do FGTS, entende-se que o contribuinte deverá estar com pagamento regular para todo o período (inclusive anterior à 30/04/2017).

PERGUNTAS E RESPOSTAS PERT

- INSS de doméstica, parte do empregador, pode ser incluído no Pert?
Pode, desde que seja de período anterior a forma de apuração no regime unificado de pagamentos de tributos, de contribuições e dos demais encargos do empregador doméstico (Simples Doméstico), instituído pela Lei Complementar nº 150, de 1º de junho de 2015.
- O saldo credor de IPI e saldo negativo de IRPJ/CSLL próprio pode ser utilizado para pagamento de débito previdenciário no Pert?
Não há a vedação de utilização de saldo negativo de IRPJ/CSLL ou outros créditos próprios para liquidação de contribuições previdenciárias, porém a rubrica de segurado (empregado) não é passível de liquidação na forma do PERT.

PERGUNTAS E RESPOSTAS PERT

- Após a utilização do prejuízo fiscal, deve ser feito algum ajuste ou lançamento no Lalur?
O sujeito passível deverá “dar baixa” no valor do prejuízo fiscal utilizado.
- A empresa registrou na conta “Ajustes de exercícios anteriores” valor representativo. A ECF deve ser retificada, visto ser base para utilização no Pert?
Entende-se que se está ECF retificadora aumentar o valor do Prejuízo Fiscal/Base Cálculo Negativa, esta diferença a maior não pode ser utilizada para liquidação de débitos no PERT uma vez que, conforme art. 13 da IN RFB nº 1.711/2017, os montantes passíveis de utilização deveriam ser declarados até 29/07/2016.
- Débitos de auto de infração com multa de ofício parcelado pode ser incluído no Pert?
Os débitos provenientes de lançamento de ofício em que o tributo lançado tenha vencimento legal até 30/04/2017 poderá ser incluído no PERT.
Sim, porém, se o lançamento (Auto de Infração) for em decorrência de constatação de prática de crime de sonegação, fraude ou conluio, definidos nos art. 71, 72 e 73 da Lei nº 4.502/1964, e este estiver com decisão administrativa definitiva, não poderá ser incluído no PERT.

PERGUNTAS E RESPOSTAS PERT

- Depósito judicial será convertido na primeira parcela quando houver a desistência do processo?

Não será convertido pela primeira parcela, conforme o art. 9º da IN RFB 1.711/2017, os depósitos vinculados aos débitos a serem pagos ou parcelados na forma do Pert serão automaticamente transformados em pagamento definitivo ou convertidos em renda da União, até o montante necessário para apropriação aos débitos envolvidos no litígio objeto da desistência de que trata o art. 8º, inclusive aos débitos referentes ao mesmo litígio que eventualmente estejam sem o correspondente depósito ou com depósito em montante insuficiente para sua quitação.

Se, depois da alocação do valor depositado à dívida incluída no Pert houver débitos remanescentes não liquidados pelo depósito, estes poderão ser liquidados por meio de uma das modalidades previstas no art. 3º da mesma IN.

- Empresa inativa hoje e foi do Simples, possui débitos na PGFN de Simples, pode aderir ao Pert?

A inatividade não é óbice para adesão. Quanto aos débitos, somente os do Simples Federal (instituído pela Lei 9.317/96) com vigência até 30/06/2007 é que podem ser liquidados na forma do PERT.

PERGUNTAS E RESPOSTAS PERT

- Onde será feita a adesão?

A adesão será feita através do Portal e-CAC no sítio da Receita Federal do Brasil.

- Como será feita a solicitação à RFB para segregar os valores de INSS retido dos empregados?

Quando as divergências de INSS se transformam em débito, estes são transferidos para DEBCAD específico. Assim, basta ir na unidade de atendimento para verificar tais informações.

- Há hipótese de o débito sair da PGFN para a RFB para utilização de prejuízo fiscal?

Não há esta hipótese, uma vez o débito Inscrito em Dívida Ativa (envio para PGFN), este, como regra, não retorna a RFB. Para tanto, estando o débito na PGFN, este não poderá ser liquidado no PERT com prejuízo fiscal.

PERGUNTAS E RESPOSTAS PERT

- O INSS parte dos segurados pode ser incluído no INSS?
Conforme determina o art. 11 da MP 783/2017 bem como o Art. 2º, parágrafo único, inciso III da IN RFB nº 1.711/2017 não é possível a liquidação na forma do PERT os débitos provenientes de tributos passíveis de retenção na fonte, de desconto de terceiros ou de sub-rogação (entre estes tributos se inclui a parte dos segurados).
- Como será feito o aproveitamento de prejuízo fiscal no Pert?
O aproveitamento se dará na forma do art. 13 da IN RFB 1.711/2017 e será informado no momento da consolidação (art. 12 da IN RFB 1.711/2017).

PERGUNTAS E RESPOSTAS PERT

- Depósito judicial amortizará os débitos após o desconto de multa e juros?

Não, os depósitos vinculados aos débitos a serem pagos ou parcelados na forma do Pert serão automaticamente transformados em pagamento definitivo ou convertidos em renda da União, até o montante necessário para apropriação aos débitos envolvidos no litígio objeto da desistência de que trata o art. 8º, inclusive aos débitos referentes ao mesmo litígio que eventualmente estejam sem o correspondente depósito ou com depósito em montante insuficiente para sua quitação.

Se, depois da alocação do valor depositado à dívida incluída no Pert houver débitos remanescentes não liquidados pelo depósito, estes poderão ser liquidados por meio de uma das modalidades previstas no art. 3º da mesma IN.

PERGUNTAS E RESPOSTAS PERT

- Os créditos fiscais de prejuízo fiscal e BCN poderão ser excluídos de tributação do Pis/Cofins e IRPJ/CSLL?
Há a Solução de Consulta Cosit nº 71, de 24 de maio de 2016 que menciona que não é tributável pela legislação do IRPJ nem pela legislação da CSLL.
- A redução de multas e juros ficarão isentas de tributação de Pis/Cofins na apuração do lucro real e isentas de IRPJ/CSLL/Pis/Cofins no lucro presumido?
Nos parcelamentos da Lei 11.941/09 e reaberturas havia a previsão de “isenção” (art. 4º, parágrafo único), porém a na MP 783/2017 não trouxe qualquer previsão neste sentido.
- MAED pode ser incluído no Pert?
A MAED poderá ser incluída desde que o vencimento da mesma seja até 30/04/2017.

PERGUNTAS E RESPOSTAS PERT

- Há débitos na PJ e na PF. Posso aderir em modalidades diferentes para cada débito?
Não se confunde os débitos de uma PJ com os débitos de seu sócio (PF). Para tanto, a adesão ao PERT será por sujeito passivo/modalidade.
- Posso continuar no PRT ou o PERT o revogou?
Sujeito passivo poderá continuar no PRT desde que não opte pela desistência do mesmo.
- Se os valores pagos no PRT são superiores ao valor da 1ª parcela do Pert, como fica o saldo?
Os Documentos de Arrecadação de Receitas Federais (Darf) e Guias da Previdência Social (GPS) convertidos do PRT serão aproveitados para o pagamento da 1ª (primeira) parcela ou antecipação da modalidade correspondente ao Pert. Nesses casos, não será preciso efetuar nova entrada, salvo se houver necessidade de complementação de valor.

PERGUNTAS E RESPOSTAS PERT

- Dívida de IRPF. Posso parcelar em menos parcelas, ao invés de 145?
Sim, conforme o disposto no art. 3º, inciso II, alínea “b”, o valor pode ser parcelado ATÉ 145 parcelas.
- Dívidas com PGFN podem ser parceladas no Pert com as devidas reduções de multa e juros?
Sim, verificar os detalhes na Portaria PGFN nº 690, de 29 de junho de 2017.
- Posso incluir no Pert as diferenças relativas a parcelas recolhidas a menor no Refis, sem desistir do Refis?
Não, é requisito para a inclusão dos débitos no PERT a desistência do REFIS.

PERGUNTAS E RESPOSTAS PERT

- O valor pago em parcelamento ordinário ou simplificado será abatido na consolidação do Pert?

Não, os valores pagos efetuados em parcelamentos ordinários e/ou simplificados serão abatidos nestes parcelamentos. Somente após a rescisão dos mesmos é que o saldo que será incluído no PERT.

- Poderá ser parcelado na modalidade simplificado após a adesão ao Pert de débitos vencidos após 30/04/2017?

Sim, enquanto não ocorrer a análise pela RFB e a mesma não proceder com a cobrança dos créditos tributários vencidos após o período abrangido na MP nº 783, de 2017, os contribuintes poderão realizar parcelamento ordinário e simplificado na Internet e na Intranet (atendimento presencial), de débitos vencidos após 30 de abril de 2017, respeitadas as normas previstas pela Lei nº 10.522, de 2002, e demais legislações.